



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 05/2025 - Processo nº 133/2025

Consulente: Departamento de Licitações

I – Relatório

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca de recurso administrativo interposto pela empresa FELCO Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. – EPP, no âmbito da Concorrência Pública nº 05/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana do Município de Pontal/SP, sob auspício do FEHIDRO, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante F.S. Projetos Ambientais Ltda.

O certame teve histórico processual complexo. Inicialmente, propostas inferiores ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração foram desclassificadas por inexecuibilidade, com fundamento no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Posteriormente, diante de recurso administrativo e de manifestação jurídica, reconheceu-se que o referido percentual não poderia ser aplicado como presunção absoluta de inexecuibilidade, mas apenas como presunção relativa, devendo ser oportunizada às licitantes a comprovação da viabilidade de suas propostas.

Com fundamento na autotutela administrativa, no formalismo moderado e na jurisprudência dos órgãos de controle, o Município reabriu a fase de julgamento/habilitação, concedendo às licitantes então afetadas nova oportunidade para apresentação da documentação pertinente, inclusive quanto à demonstração da exequibilidade.

A empresa TCA – Soluções e Planejamento Ambiental Ltda, foi habilitada por determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e contratada. Posteriormente, sobreveio a rescisão bilateral do ajuste firmado, retornando o procedimento à fase pertinente e ensejando a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, oportunidade em que foi convocada e analisada a documentação da licitante F.S. Projetos Ambientais Ltda.

A empresa FELCO, por sua vez, após a retomada do certame, foi expressamente convocada, em 04/11/2025, para apresentar, no prazo fixado até as 12h10, toda a documentação de habilitação exigida no edital, inclusive declarações aplicáveis e planilha de proposta com valores unitários e totais finais. Encerrado o prazo, o sistema registrou que nenhum documento foi anexado pela FELCO. Apenas às 15h33 do mesmo dia — aproximadamente três horas e vinte e três minutos após o encerramento da janela eletrônica — a



recorrente encaminhou a documentação por correio eletrônico, fora da plataforma oficial, manifestação que não foi conhecida pela Comissão por inobservância do meio previsto no edital.

Em sede recursal, a FELCO sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria violado os princípios da isonomia, da razoabilidade, da motivação, da autovinculação administrativa, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa. Alega que a Comissão de Contratação consolidou, ao longo da fase de habilitação, padrão procedimental voltado ao saneamento de falhas, à concessão de prazos adicionais e à reabertura de oportunidades (inclusive com invocação expressa do art. 64 da Lei nº 14.133/2021), e que esse padrão teria sido abandonado, sem motivação específica, exclusivamente em relação à recorrente. Pede, em síntese, a nulidade da decisão ou, subsidiariamente, a reabertura da fase de habilitação, formulando ainda quesitos a serem enfrentados de forma individualizada na hipótese de improvimento.

A empresa F.S. Projetos Ambientais Ltda apresentou contrarrazões, sustentando a estrita legalidade da desclassificação, a inexistência de violação à isonomia, a ocorrência de preclusão e a inaplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ao caso, pugnano pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II – Da Tempestividade

O recurso é tempestivos devendo, portanto, ser conhecido.

III – Fundamentação

A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos do recurso e das contrarrazões, não abrangendo juízo técnico quanto ao conteúdo das planilhas, atestados, acervos técnicos ou demais elementos de qualificação operacional, cuja análise compete aos setores técnicos responsáveis.

Do saneamento, pela Administração, do vício originário relativo à inexecuibilidade

O histórico do certame revela que a Administração, ao tomar conhecimento da orientação jurídica e dos precedentes aplicáveis, corrigiu o procedimento inicialmente adotado. A interpretação segundo a qual o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleceria presunção absoluta de inexecuibilidade foi superada no próprio processo administrativo, promovendo-se a reabertura da fase de julgamento/habilitação para que as empresas pudessem demonstrar a execuibilidade de suas propostas.



Essa providência está em conformidade com o art. 59, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e foi adotada em observância à autotutela administrativa, ao contraditório, à ampla defesa, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa. Eventual vício originário, consistente na ausência de oportunidade prévia de comprovação da exequibilidade, foi assim saneado pela própria Administração. A FELCO, como as demais licitantes afetadas, recebeu nova oportunidade de participar da fase saneada do certame.

O ponto central do recurso é a alegação de quebra de isonomia: a recorrente sustenta que a Comissão teria adotado, em favor de outros licitantes, padrão de saneamento que lhe foi negado. O enfrentamento honesto dessa tese exige cotejar, de forma objetiva, o que efetivamente ocorreu com cada participante, conforme os registros da própria plataforma constantes dos autos.

(a) ECOSBIO (03/10/2025). Convocada com prazo até as 11h35, a empresa manifestou-se às 11h13 — ou seja, ainda dentro do prazo — informando dificuldade técnica para anexação. Às 11h17, esclareceu que os arquivos somavam cerca de 45 MB, ao passo que a plataforma admitia até 30 MB, e requereu dilação. Às 11h25, reiterou o pedido. Às 11h27, a própria Comissão respondeu que aguardaria o encerramento do tempo da plataforma para conceder a dilação. Às 11h34, a empresa logrou anexar. A flexibilização subsequente foi, portanto, deflagrada por comunicação tempestiva da licitante, formulada pelo canal oficial e antes do encerramento da janela.

(b) F.S. Projetos Ambientais (06/10/2025). Convocada às 10h28, a empresa promoveu, às 10h53, dentro do prazo, o envio de 47 anexos, registrado pelo sistema. Às 10h55, requereu prazo legal apenas para a apresentação de certidão estadual atualizada, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006. Trata-se de hipótese típica de complementação/atualização de documento já apresentado e de exercício de prerrogativa legal de regularização fiscal própria das microempresas e empresas de pequeno porte — situação expressamente amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela LC nº 123/2006.

(c) FELCO Faleiros (04/11/2025). Convocada às 10h03, com prazo até as 12h10, e expressamente instada, às 10h05, a enviar toda a documentação de habilitação, declarações e planilha de proposta, a recorrente permaneceu inteiramente silente na plataforma durante toda a janela. Às 12h10, o sistema registrou que nenhum documento foi anexado. A FELCO não comunicou, pelo canal oficial e durante o prazo, qualquer dificuldade técnica, indisponibilidade do sistema ou óbice à anexação. Sua primeira manifestação ocorreu às 15h33



— cerca de três horas e vinte e três minutos após o encerramento — e por correio eletrônico, meio diverso do exigido pelo edital.

O cotejo revela que as situações não são equivalentes, e a diferença não é casuística: reside em circunstância fática objetiva e juridicamente relevante — a tempestividade e o canal da comunicação da ocorrência.

Nos casos da ECOSBIO e da F.S. Projetos, a Administração agiu provocada por manifestação dos licitantes formulada dentro do prazo e pelo meio oficial, seja noticiando dificuldade técnica concreta (limite de tamanho de arquivo), seja apresentando tempestivamente a documentação e requerendo mera atualização de certidão. Em ambos, havia, no curso do prazo, base fática para o saneamento. No caso da FELCO, ao contrário, inexistiu qualquer manifestação tempestiva pelo canal oficial; houve silêncio integral durante toda a janela e iniciativa apenas posterior ao seu encerramento, por via não prevista.

Não se trata, portanto, de aplicar critérios procedimentais distintos a situações iguais, mas de aplicar o mesmo critério — saneamento condicionado à existência de manifestação tempestiva, pelo meio oficial, da ocorrência que o justifica — a situações fáticas efetivamente distintas. A isonomia, em sua acepção material, não impõe tratamento idêntico a hipóteses desiguais; ao contrário, veda equipará-las. Estender à FELCO a flexibilização concedida aos demais implicaria, aí sim, ruptura da isonomia em prejuízo das licitantes que se comunicaram a tempo e pelos meios devidos.

A recorrente sustenta, com apoio no princípio da autovinculação administrativa, que a Comissão teria abandonado, sem motivação, o padrão decisório por ela mesma consolidado.

O padrão procedimental efetivamente consolidado pela Comissão ao longo da fase de habilitação não foi o de reabrir prazos a qualquer licitante, indistintamente, após a perda da oportunidade. O padrão foi outro, mais preciso: deferir saneamento, dilação ou complementação aos licitantes que, dentro do prazo e pelo canal oficial, apresentassem documentação a complementar/atualizar ou noticiassem óbice concreto à anexação. Esse é o critério que a Administração se autovinculou a observar — e é exatamente esse critério que sustenta a desclassificação da FELCO, que dele se distancia por não ter, no momento oportuno e pelo meio devido, deflagrado qualquer providência de saneamento.

Assim, não há ruptura imotivada da coerência decisória. Há, ao contrário, aplicação uniforme do mesmo critério a uma situação fática que não preenche seus pressupostos. A autovinculação administrativa não obriga a



Administração a estender tratamento de exceção a quem não se encontra na hipótese que o autoriza; obriga-a, sim, a tratar igualmente os que estão em igual situação — o que, no caso, recomenda a manutenção da desclassificação, e não sua reforma.

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a Administração deveria promover diligência e permitir o saneamento. O dispositivo, contudo, admite, após a entrega dos documentos de habilitação, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, a correção de falhas formais e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado, conferindo à Administração margem de apreciação quanto à conveniência dessas providências, desde que motivadas e compatíveis com a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo.

A norma não autoriza, todavia, a substituição da própria obrigação do licitante de apresentar a documentação exigida quando regularmente convocado. Há diferença substancial entre (a) corrigir falha formal em documento já apresentado; (b) complementar informação de documento existente; (c) atualizar certidão vencida — todas hipóteses verificadas, respectivamente, nas situações da F.S. Projetos; e (d) permitir que a empresa que se manteve silente durante toda a janela apresente a integralidade dos documentos fora do prazo e por canal diverso. Apenas a última hipótese se ajusta ao caso da FELCO, e é justamente a que não encontra amparo no art. 64.

Quanto à situação da ECOSBIO, a distinção não reside na natureza dos documentos que, naquele momento inicial, também ainda não haviam sido anexados, mas na circunstância, já demonstrada, de que a ocorrência foi comunicada tempestivamente e pelo canal oficial, permitindo reação da Administração ainda no curso do prazo. Não havendo, no caso da FELCO, manifestação tempestiva, operou-se a preclusão quanto à apresentação ordinária da documentação naquela fase. A diligência não pode ser convertida em reabertura ilimitada de prazo, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica do certame.

Da vinculação ao instrumento convocatório e do meio oficial de apresentação

O edital da Concorrência Pública nº 05/2025 estabeleceu que os licitantes deveriam atender às exigências de habilitação e apresentar a documentação na forma, pelo meio e no prazo definidos, observado o procedimento recursal do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Ao participar do certame, a recorrente declarou ciência e concordância com tais condições,



inclusive quanto à obrigatoriedade de utilização da plataforma eletrônica oficial para suas manifestações e juntadas.

A documentação encaminhada por correio eletrônico, após o encerramento do prazo, não substitui o meio oficialmente previsto. Conforme manifestação da Diretoria de Licitações constante dos autos, a Comissão, por cortesia e em homenagem à transparência, acusou o recebimento e analisou as razões enviadas por e-mail, mas — corretamente — esclareceu que tal via não poderia ser conhecida para fins de habilitação, sob pena de violação à isonomia em relação aos demais licitantes, que se submeteram ao meio e aos prazos do edital. O formalismo moderado não significa ausência de forma: significa evitar a eliminação de proposta vantajosa por falhas meramente formais, desde que sanáveis e desde que inexista prejuízo à isonomia. A ausência integral de juntada tempestiva, pelo meio devido, não constitui falha meramente formal.

Da desistência/rescisão quanto à TCA e da inexistência de direito subjetivo da FELCO à reabilitação

A recorrente parece pretender extrair da não permanência da TCA no ajuste o direito de retornar automaticamente ao certame. Todavia, a rescisão do contrato firmado com a adjudicatária não reabilita, por si só, licitante anteriormente excluída por fato próprio. A consequência jurídica do desfazimento do ajuste é a convocação dos licitantes remanescentes que permaneçam validamente no certame, observada a ordem de classificação e as condições de habilitação.

Somente podem ser convocados, nessa qualidade, os licitantes que não tenham sido desclassificados ou inabilitados por decisão administrativa válida. A FELCO, desclassificada por não atender à convocação documental na fase retomada, não detém direito subjetivo à contratação ou à reabertura de fase já superada. O procedimento deve prosseguir com o chamamento dos remanescentes regularmente classificados e habilitados, conforme a ordem do certame e as regras do edital.

Da proporcionalidade e do enfrentamento da repercussão econômica

Impõe-se enfrentar, de forma expressa, o argumento de que a desclassificação da FELCO teria imposto ao Município contratação aproximadamente 59,2% mais onerosa — passando da oferta de R\$ 79.400,00 para R\$ 126.440,41, conforme o Termo de Julgamento.

A análise, porém, não conduz à reforma. Primeiro, porque a economicidade não se sobrepõe à legalidade e à isonomia: a proposta mais



vantajosa, no sentido jurídico do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é a do licitante regularmente habilitado, e não a de menor preço apresentada por quem não se habilitou no prazo e pelo meio devidos. Segundo, porque o diferencial de preço não decorreu de ato ilegal ou desproporcional da Administração, mas da inércia da própria recorrente, que dispunha de prazo e meio para habilitar-se e deixou de fazê-lo. Terceiro, porque a medida menos gravosa cogitada pela recorrente — reabrir o prazo exclusivamente em seu favor, após o encerramento da janela e à margem da plataforma — é precisamente a providência que a isonomia veda, pois conferiria vantagem competitiva indevida em detrimento dos licitantes que cumpriram as regras.

A proporcionalidade exige correspondência entre a medida e a irregularidade. No caso, a consequência da ausência de habilitação tempestiva é, por definição, a não habilitação do licitante — não havendo medida intermediária compatível com a isonomia que pudesse, legitimamente, aproveitar a proposta da recorrente. O eventual sobrepreço, conquanto indesejável, é resultado do regime competitivo regularmente conduzido, e não fundamento jurídico para flexibilizar, em favor de um único licitante, regras de cumprimento obrigatório por todos.

DA RESPOSTA EXPRESSA AOS QUESITOS FORMULADOS NO RECURSO

Em atenção ao pedido subsidiário da recorrente (item “d” do recurso) e ao dever de motivação, enfrentam-se, de forma individualizada, as questões por ela suscitadas:

- (i) **Qual dispositivo do Edital ou da Lei impedia a adoção, em favor da FELCO, do mesmo procedimento concedido aos demais?** Nenhum dispositivo, em abstrato, “impede” a diligência. O que afasta a equiparação é a ausência do pressuposto fático que a deflagrou nos demais casos — a manifestação tempestiva, pelo canal oficial. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conjugado com o princípio da isonomia (art. 5º) e com a vinculação ao instrumento convocatório, é o que obsta estender a flexibilização a quem se manteve silente durante toda a janela e só se manifestou após seu encerramento, por meio diverso.
- (ii) **Qual circunstância fática diferenciava a situação da FELCO?** A comunicação da ocorrência dentro do prazo e pelo canal oficial. A ECOSBIO noticiou óbice técnico às 11h13, antes do encerramento (11h35); a F.S. Projetos apresentou 47 anexos no prazo, requerendo apenas atualização de certidão (LC nº 123/2006). A FELCO



permaneceu silente na plataforma durante toda a janela (10h03–12h10) e manifestou-se apenas às 15h33, por e-mail.

- (iii) **Qual fundamento jurídico autorizou critérios procedimentais distintos no mesmo certame?** Não houve critérios distintos. Houve o mesmo critério — saneamento condicionado à manifestação tempestiva, pelo meio oficial, da ocorrência — aplicado a situações fáticas diversas. A isonomia material (art. 5º, caput, da CF/88, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.
- (iv) **Por que a desclassificação se mostrou necessária, adequada e proporcional, apesar do interesse manifestado e do envio posterior da documentação?** Porque a alternativa — conhecer documentação apresentada fora do prazo, fora do sistema e após o encerramento da janela — violaria a isonomia em relação aos licitantes que cumpriram as exigências. A providência “menos gravosa” pretendida é exatamente a vedada pela isonomia. O envio “imediato” deu-se 3h23 após o encerramento e por canal não previsto, o que não o equipara a manifestação tempestiva.
- (v) **De que forma a manutenção da decisão preserva a busca da proposta mais vantajosa, considerando o menor preço da recorrente?** A proposta mais vantajosa é a do licitante regularmente habilitado. A vantajosidade não se sobrepõe à legalidade e à isonomia, conforme, aliás, sustentado nas próprias contrarrazões. O diferencial de preço decorre da inércia da recorrente, e não de ilegalidade da Administração, não constituindo fundamento para afastar regras de observância obrigatória por todos os participantes.
- (vi) **Quanto às diretrizes editalícias de aproveitamento de atos e ampliação da disputa (item “e” do recurso):** tais cláusulas pressupõem a inexistência de prejuízo à isonomia, à finalidade da licitação e à segurança da



contratação. No caso, o aproveitamento do ato da recorrente — apresentação extemporânea e por canal diverso — geraria prejuízo direto à isonomia em relação aos licitantes que observaram prazo e meio, razão pela qual não incide a hipótese de aproveitamento, sem que isso configure afastamento imotivado das diretrizes do edital.

IV – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso da FELCO Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. – EPP e das contrarrazões da F.S. Projetos Ambientais Ltda, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da recorrente, pelos fundamentos exarados no presente parecer.

Recomenda-se, por fim, que a decisão da autoridade competente incorpore expressamente os fundamentos ora expostos e as respostas aos quesitos formulados, em observância aos princípios da motivação, da transparência e do devido processo administrativo, determinando o regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 05/2025, com a análise dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, as regras do edital e a Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Submetemos à apreciação da douta autoridade superior.

Pontal, 26 de junho de 2026.

Marília Volpe Zanini Mendes Batista

OAB/SP – 167.562

Marina Gouveia de Azevedo Viel

OAB/SP – 329.619

Luís Otávio Rossetto Mendes Batista

OAB/SP – 402.174